



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOBRES

Processo nº 05/2020 Pregão Presencial SRP nº 05/2020

Ventisol da Amazônia Industria de Aparelhos Elétricos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.417.928/0001-79, sediada na Rua Azaléia, 2421, Distrito Industrial II, CEP 69075-854, Manaus (AM), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A Ventisol da Amazônia Industria de Aparelhos Elétricos LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial SRP nº 05/2020 que tem por objeto aquisição de aparelhos de ares condicionados, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma

Ricabi

23/02/2020

16:45 ms.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados¹.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

1.2. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

16.1 Os objetos constantes deste Edital serão entregues mediante requisição emitida pela Prefeitura Municipal de Nobres/MT – Setor de Compras, em até 10 (dez) dias corridos após emissão da requisição, até o esgotamento total dos produtos pelo período estipulado no item 2.1

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

¹ TCU, Acórdão 2632/2008.

TCE/PR, Processo 316158/18.

TCE/MG, Denúncia 1024701/17.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de NOBRES/MT.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2. DA FORMA DE CÁLCULO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Diante do recebimento de julgamentos de impugnações calculando de forma equivocada o prazo e se antecipando a uma inesperada declaração de intempestividade da presente peça a impugnante vem apresentar a correta forma de cálculo do prazo de impugnação, que deve ser analisada, somente no caso de a Administração pretender considerar a presente impugnação intempestiva.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso da impugnação a contagem do prazo é um pouco mais complexa visto que é um prazo "para trás", também conhecida como contagem regressiva. Na impugnação dos editais, o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (inciso II do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão). Ou seja, se a licitação for marcada para quinta-feira a impugnação deve ser apresentada na terça-feira, pois não conta a quinta-feira, que é o dia de início, e conta a quarta e a terça-feira, que é o dia final.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Esse tema foi abordado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Para facilitar a compreensão, sendo o certame no dia 20, o dia 19 é um dia antes, e o dia 18 é dois dias antes, pois exclui o primeiro (dia 19) e inclui o último (dia 18). Estando permitida a impugnação até dois dias antes, a impugnação deve ser aceita como tempestiva, neste exemplo, se apresentada até o dia 18, inclusive, ou seja, até o último minuto de expediente do dia 18.

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá primeiramente analisar os presentes argumentos e verificar se não está efetuando a contagem de forma equivocada.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.


Manaus (AM), 20 de fevereiro de 2020.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633


LEONARDO ANDRADE DO CARMO
OAB/MT 27.537-0

**QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO
SOCIEDADE: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE
APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
NIRE: 13200603401
CNPJ: 17.417.928/0001-79**

Os signatários do presente instrumento particular de alteração contratual, **VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, constituída legalmente com seu contrato de constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº. 42202299036 de 17/03/1997, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.763.720/0001-71 com sede e foro na Rua Servidão José Tcholakian, 07 – Aririú - Palhoça – SC, CEP nº 88.135-541, neste ato representada pelo seu diretor presidente **ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES**, brasileiro naturalizado, solteiro, empresário, portador da RG nº 6.000.292 – SSP/SC, e CPF (MF) nº 727.509.289-15, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 377 – Bairro Ponta de Baixo - CEP: 88.104-200, na cidade de São José – SC; **ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES**, brasileiro naturalizado, solteiro, empresário, portador da RG nº 6.000.292 – SSP/SC, e CPF (MF) nº 727.509.289-15, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 377 – Bairro Ponta de Baixo - CEP 88.104-200, na cidade de São José – SC; e, **ANTONIO LUCHTENBERG**, brasileiro, solteiro, eletrotécnico, portador da RG nº 48.065-90 – SSP/SC, e CPF (MF) nº 053.301.709-23, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Medeiros, nº 721, Bairro Aririú - CEP 88.135-540, na cidade de Palhoça, SC; únicos sócios da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, com sede e foro na Rua Azaléia, nº. 2.421 – Bairro Distrito Industrial II, Município de Manaus / AM – CEP nº. 69.075-845, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 13200603401, em sessão de 16/01/2013, última Alteração sob o nº 964038, em sessão de 25/01/2017, inscrita no CNPJ sob nº 17.417.928/0001-79, resolvem, de comum acordo, alterar pela quarta vez seu contrato social e alterações posteriores, e consolidá-lo conforme as cláusulas e condições seguintes:



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514.
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 1 de 7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA SOCIEDADE

A sociedade, através da presente alteração, resolve alterar a “**CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA SOCIEDADE**”, que passa a ter a seguinte redação:

A administração e uso da sociedade isenta de caução, compete aos sócios **ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES** e/ou **ANTONIO LUCHTENBERG**, isoladamente, com poderes e atribuições de sócios administradores, sendo-lhes autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, o fornecimento de fianças, avais, abonos, endossos ou quaisquer documentos de benefícios a terceiros em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, nomear ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de quaisquer dos outros sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado aos sócios administradores, nomear procuradores, sendo que no instrumento de procuração ficará especificado os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados, desde que seu nome seja aprovado pela maioria do capital social. O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos relacionados à alienação de bens móveis e imóveis, do patrimônio da sociedade, serão realizados, conjuntamente, por todos os sócios.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial de **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, e tem a sua sede e foro na Rua Azaléia, nº. 2.421 – Bairro Distrito Industrial II, Município de Manaus / AM, CEP nº. 69.075-845, podendo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, dentro das normas vigentes e legais do país.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais),



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514.
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 2 de 7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente e legal do país, pelos sócios, conforme a seguir relacionados:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	4.750	95,00	4.750.000,00
ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	225	4,50	225.000,00
ANTONIO LUCHTENBERG	25	0,50	25.000,00
TOTAL	5.000	100,00	5.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem como objetivo social as atividades a seguir discriminadas:

C N A E Nº	TITULO DA ATIVIDADE
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso Industrial
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial
27.90-2-99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
33.21-0-00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
46.49-4-01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.69-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

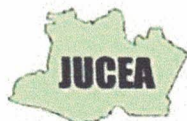
CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade teve o início de suas atividades em 16/01/2013, e o seu tempo de duração é indeterminado, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil).

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso, que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 3 de 7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA SEXTA – DELIBERAÇÃO SOCIAL

As deliberações sociais serão tomadas por reunião dos sócios, que se reunirão ordinariamente e extraordinariamente quando se fizer necessário, sempre que existir uma convocação de um dos sócios ou da administração.

Parágrafo Primeiro: Qualquer dos sócios poderá convocar reunião extraordinária dos quotistas. A convocação deverá ser procedida por escrito, devendo o convocante esclarecer a finalidade da reunião, marcando-a com a antecedência mínima de 05(cinco) dias.

Parágrafo Segundo: As deliberações dos sócios tomadas em reunião, na forma desta cláusula, serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo Terceiro: As formalidades de convocação das reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Quarto: Nos termos do art. 1061 da Lei 10.406/02, fica permitida a alteração deste contrato para nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, com aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios detentores do capital social.

Parágrafo Quinto: O livro de atas de reuniões de sócios poderá ser substituído por folhas soltas, impressas por meio eletrônico, devendo as folhas impressas, a cada 3 (três) anos, no máximo, compor o respectivo livro.

Parágrafo Sexto: Extrair-se-ão cópias fiéis das atas e, quando previsto em lei ou no contrato social, deverão ser arquivadas no Registro de Empresas Mercantis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA SOCIEDADE

A administração e uso da sociedade isenta de caução, compete aos sócios **ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES** e/ou **ANTONIO LUCHTENBERG**, isoladamente ou em conjunto, com poderes e atribuições de sócios administradores, sendo-lhes autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, o fornecimento de fianças, avais, abonos, endossos ou quaisquer documentos de benefícios a terceiros em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, nomear ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de quaisquer dos outros sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado aos sócios administradores, nomear procuradores, sendo que no instrumento de procuração ficarão especificado os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados, desde que seu nome seja aprovado pela maioria do capital social. O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514/
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 4 de 7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos relacionados à alienação de bens móveis e imóveis, do patrimônio da sociedade, serão realizados, conjuntamente, por todos os sócios.

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios administradores **DECLARAM**, expressamente, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade ou de qualquer outra, nem condenados ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DA AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

Na ausência ou impedimento dos sócios administradores, os quotistas se reunirão e designarão, por maioria, quem exercerá a administração, enquanto perdurar a ausência ou o impedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BALANÇOS ANUAIS, LUCROS OU PREJUÍZOS

No quarto mês seguinte ao término do exercício social, que será em 31 de dezembro de cada ano, os sócios deliberarão sobre as contas. Os sócios-administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo mediante a aprovação do inventário, do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício.

Parágrafo Primeiro: Na elaboração das supracitadas demonstrações serão adotadas práticas e princípios contábeis baseados em normas técnicas originárias de organismos profissionais autorizados em lei, devendo tais demonstrações serem submetidas a exame e a deliberação dos sócios, consoante dispositivo já expresso neste contrato (parágrafo oitavo da presente cláusula), em cumprimento à legislação civil de regência (Artigo 1.078, da Lei nº 10.406, de 10, 01,2002 - Código Civil).

Parágrafo Segundo: Os lucros poderão ser distribuídos e/ou retidos total ou parcialmente em conta de reserva de lucros, de acordo com as seguintes situações:

- a) Distribuídos total ou parcialmente, mediante programação financeira na proporção de suas quotas, podendo ser distribuído de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social da empresa, mediante outra avença de comum acordo entre eles;
- b) Retidos total ou parcialmente para absorção de prejuízos de anos anteriores, sempre que existirem saldos de prejuízos acumulados;



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514.
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 5 de 7

- c) Capitalização ao capital, obrigatoriamente na proporção do capital de cada um dos sócios, quando aprovada esta capitalização pelos sócios representantes de ¾ do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios no cargo de sócios administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado a cada mês de Janeiro de cada ano novo e vigente para todo o exercício, até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda e ainda de conformidade com a situação financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO DO SÓCIO PESSOA FÍSICA, E DA DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO SÓCIO PESSOA JURÍDICA.

Em caso de falecimento, insolvência, saída, retirada, exclusão ou declaração de incapacidade do sócio cotista, não acarretará a dissolução da Sociedade, que prosseguirá normalmente com seu remanescente, a menos que este resolva liquidá-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade continuará com o cotista remanescente, sendo que os haveres do cotista falecido, saído, insolvente, excluído ou incapaz, apurados mediante levantamento do balanço geral e especial a ser efetuado na data de uma das ocorrências previstas no caput desta cláusula, com atualização dos valores encerrados patrimoniais da Sociedade. Esse balanço deverá ser encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser pagos os haveres do cotista desligado, ao mesmo, seus herdeiros, legatários ou cônjuge meeiro, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, se outra forma não for estabelecida na ocasião, desde que mais favorável aos herdeiros legatários ou cônjuge meeiro, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço citado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de morte, os herdeiros e legatários do de cujus, desde que assim o desejem, serão admitidos como cotistas na sociedade, de acordo com a partilha, através de alvará expedido pelo juízo do inventário. Em não havendo interesse, os mesmos serão pagos de acordo com o disposto no caput.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo e, à época, não possuindo, a Sociedade, condições de realizar o pagamento – total ou parcial – aos herdeiros, legatários, cônjuges meeiros e sucessores, a qualquer título, em moeda corrente nacional, a obrigação poderá ser cumprida ou complementada mediante Dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis, de propriedade da sociedade, situação com a qual desde já concordam as partes.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de liquidação da sociedade, os cotistas elegerão o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 6 de 7

rateado entre os cotistas proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não haja concordância entre os sócios para nomeação do liquidante, serão eleitos dois árbitros que poderão nomear um terceiro, cujo voto será decisivo para efetivação da nomeação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA JUSTA CAUSA

Quando mais da metade do capital social entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-lo(s) da sociedade.

PARÁGRAFO Único: Considera-se justa causa ou ato de inegável gravidade, o sócio que praticar habitualmente ou não (falta grave): atos de calúnia; concorrência desleal; abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da legislação que o rege; e pela inadimplência de qualquer sócio em relação à integralização de cotas subscritas, observados os disposto no art. 1.004 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FÓRO

Fica eleito o foro da comarca do Município de Manaus, Estado do Amazonas, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, como competente para dirimir todas as dúvidas, questões e ações oriundas do presente contrato social, independente de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem desta forma, justos e contratados, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 03 (três) exemplares de igual teor e forma destinados a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus/AM, 03 de julho de 2017.



VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Representado por: Alexis Suren Tcholakian Moraes



ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES



ANTONIO LUCHTENBERG

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514.
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Página 7 de 7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

RECONHEÇO por VERDADEIRA e AUTÊNTICA por ter sido assinado em minha PRESENÇA a firma de: ANTONIO LUCHTENBERG. E deu fé. Manaus, 04/09/2017 12:58:12. LILIAN MACEDO PERDIGÃO - ESCRIVENTE DE DOCUMENTOS - SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - Nº REC FIR004507LTDJ121C9JWVL302 - Consulte em: cidadee.portaldoam.com.br FUNETJ: R\$ 0,33 FUNDPAM: R\$ 0,16 FUNDOPM: R\$ 0,10 FARPAM R\$ 0,10 ISE R\$ 0,10 Emol: R\$ 9,00



Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de:

ALEXIS SURES TCHOZAKIAN MORALES
Palhoça, (SC), 22 de Agosto de 2017

Em test^o da Verdade
MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCRIVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: EUV27186-3JRX. Confira os dados do
ato em: selo.tjpr.com.br
Emolumentos: 3,05
Selo(s): 1,85

SEL. OTAVIO DULCENE MARGARCA
Tabela:
Rua Emília Matos Craxmann
Sobrad. nº 277 - Centro
Fone: (48) 3265-5500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Número de Funcionários: 021/181

Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de:

ALEXIS SURES TCHOZAKIAN MORALES
Que assina por VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Palhoça, (SC), 22 de Agosto de 2017

Em test^o da Verdade
MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCRIVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: EUV27186-SXNI. Confira os dados do
ato em: selo.tjpr.com.br
Emolumentos: 3,05
Selo(s): 1,85

SEL. OTAVIO DULCENE MARGARCA
Tabela:
Rua Emília Matos Craxmann
Sobrad. nº 277 - Centro
Fone: (48) 3265-5500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Número de Funcionários: 021/181



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2017 08:22 SOB Nº 20170290514.
PROTOCOLO: 170290514 DE 13/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703643140. NIRE: 13200603401.
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 20/09/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação